

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002129-07.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

JOÃO LOPES FATORE propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN SP aduzindo que em 26/11/2012 sofreu acidente de trânsito, sendo afastado pelo INSS, passando a receber auxílio-doença. Afirma que quando da concessão do benefício, o perito do INSS lhe informou que comunicaria ao Detran sua temporária impossibilidade de dirigir veículos automotores, sugerindo àquele órgão a suspensão de sua carteira de habilitação. Aduz que não foi notificado pelo órgão de trânsito de que a medida lhe foi aplicada e que só veio a saber em julho de 2013, quando novamente se envolveu em outro acidente, momento em que seu veículo e sua CNH foram retidos pelo Policial Militar. Afirma que a alta médica se deu em 20/08/2013. Aduz ainda que por conta de todos esses dissabores tem direito à indenização por danos morais. Requereu em sede de antecipação de tutela a restituição de sua CNH, e no mérito, a anulação da multa que lhe foi aplicada bem como do direito de cobrá-la e à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos (fls. 14/68).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 69).

Em contestação (fls. 88/97) o réu refutou os argumentos do autor, aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para apreciar o presente pedido sendo competente o Juizado Especial Criminal responsável pela verificação do crime previsto no art. 307 do CTB.

Houve réplica (fls. 101/103).

A fls. 104/112 o autor atravessou petição, juntando cópias dos autos criminais com decisão de arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo pois aqui não se está a discutir matérias relativas ao âmbito criminal. Ademais, os autos do Jecrim foram fundamentadamente arquivados (fls. 110/112).

Em relação ao pedido de restituição da CNH, o documento de fls. 108 deixa claro que a liberação já foi efetivada, assim, por conta dos fatos aqui discutidos, o pedido de restituição perdeu o objeto, ante a ausência de interesse processual, de maneira superveniente.

No mais, os atos praticados pelo réu afrontam claramente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV, CF), assim como do devido processo legal (art. 5°, LV, CF). A instauração de processo administrativo com a observância de tais princípios era condição *sine qua non* antes da suspensão do direito de dirigir, o que não ocorreu, impondo-se, assim, a procedência desta ação.

O CTB prevê o recolhimento do documento de habilitação como medida administrativa e, a apreensão do aludido documento em caso de suspensão do direito de dirigir; suspensão esta que só ocorrerá, após decisão fundamentada da autoridade competente (art 265 - As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.)

Claro está portanto a nulidade do ato administrativo; não o do INSS <u>em</u> comunicar a impossibilidade, mesmo que momentânea, do autor em dirigir veículos automotores, mas sim a do réu em suspender sua permissão de dirigir, sem a <u>observância do devido processo legal.</u>

Assim, nulo o ato praticado pelo réu, nula também a multa aplicada por "dirigir sem permissão". Ora como poderia o autor saber que estava "dirigindo sem permissão" se não fora cientificado da suspensão? Não há então que se falar em aplicação de multa.

Quantos aos danos morais, há que ser reconhecido que o autor comprovou razoavelmente que do ilícito decorreram transtornos e sofrimento psíquico. Os danos morais decorrem da própria conduta do réu. O autor foi autuado por infração de trânsito que não cometeu (pois pressupunha a ausência de um direito de dirigir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que foi ilegalmente suspenso), teve sua carteira de motorista e seu veículo apreendidos. Sofreu com a distribuição de uma investigação criminal por conta de um fato que, deliberadamente, não cometeu, fatos estes que, por si só, acarretam sofrimento e angustia, o que autorizam a reparação moral.

Para fixação dos valores, hão que ser observados princípios de proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e as condições sócio-econômicas do autor e do réu. A fixação do valor não pode causar enriquecimento à parte, mas deve, necessariamente servir de lenitivo aos dissabores experimentados. Fixo-o portanto, em R\$ 10.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e (A) ANULO a suspensão da CNH; (B) ANULO a multa aplicada com base na autuação nº 7508651 e com vencimento para 18/11/2013; (C) CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, com atualização a partir da presente data na forma da Tabela do TJSP para débitos da fazenda pública, e juros na forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação; CONDENO o réu, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a condenação.

Sem reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA